

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses.

**Autor:** Deputado ENÉIAS REIS

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Enéias Reis, altera a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses. Nesse sentido, determina que “será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a CNH de condutor que tenha se ausentado do País por mais de seis meses, desde que válida no momento de saída”.

O autor argumenta, em sua justificação, que

A Resolução nº 360, de 29 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que “Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional”, traz dispositivo específico para tratar de brasileiros nessa situação, e lhes confere o direito de uso de habilitação obtida no exterior. Entretanto, os brasileiros que não conseguem se habilitar em outros países ficam desamparados pela atual legislação e sem condições de regularizar a CNH antes do retorno.

Portanto, com o intuito de propiciar tempo hábil para a devida renovação, propomos alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, inserindo dispositivo para manter válida, por trinta dias, a CNH de condutores que retornam ao País após



\* C D 2 5 4 5 6 2 5 2 6 9 0 0 \*

ausência superior a seis meses. Acreditamos que esse tempo é suficiente para realização dos exames e evitará transtornos para os cidadãos que para cá retornam.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Viação e Transportes** destacou a importância da proposição, mas julgou que a modificação seria mais adequada se promovida no art. 159 do CTB, motivo pelo qual votou pela **aprovação** do PL nº 3.990/20, nos termos do **Substitutivo** que apresentou.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2020, e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da



\* C D 2 5 4 6 6 2 5 2 6 9 0 0 \*

matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a medida ora proposta em nada contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior.

A proposição assegura um tratamento mais justo e prático para os cidadãos que, por motivos pessoais ou profissionais, se ausentam do país por longos períodos e, ao retornarem, encontram-se com a CNH vencida. O tratamento proposto se alinha com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O período de carência de trinta dias após o retorno ao Brasil visa conceder um tempo adequado para que o condutor possa regularizar sua documentação, evitando penalidades desnecessárias. Importante destacar que a CNH deverá estar válida no momento da saída do país, o que garante que a medida não favoreça condutores que não estejam em conformidade com as exigências da legislação brasileira no momento de sua partida.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas observam o princípio da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam.

**No que tange à técnica legislativa**, o projeto e o substitutivo encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.990, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-7263



\* C D 2 5 4 5 6 2 5 2 6 9 0 0 \*